

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 614/2013.

Publicação: DOU de 15 de maio de 2013.

Ementa: Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.

Resumo das Disposições

O art. 1º da MP 614/2013 impõe alterações ao art. 1º da Lei nº 12.772/2012. Como efeito, a Carreira do Magistério Superior passa a ser estruturada nas classes A, B, C, D e E. O § 2º veicula as denominações das carreiras de Professor nas novas classes.

O § 3º do referido art. 1º estrutura a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nas Classes D I, D II, D III, D IV e Titular.

No § 4º é determinado que os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento. O § 5º repete o § 4º da redação vigente da Lei citada, e o § 6º faz o mesmo em relação ao § 5º constante da Lei cuja alteração é pretendida.

Ao art. 4º é acrescido parágrafo único, determinando que os cargos vagos da Carreira de que trata o *caput* (Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE) passam a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Ao art. 8º é feita alteração correlata às veiculadas pelo art. 1º, determinando que o ingresso na Carreira do Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, por concurso público de provas e títulos. Importante inovação é veiculada pelo novo § 1º desse artigo, que exige o título de doutor na área exigida no concurso. O novo § 3º admite a dispensa do título de doutor, substituindo-o pelo de mestre, especialista ou diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor.

As alterações ao art. 9º reduzem de vinte para dez anos a experiência ou a titulação como doutor para o ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e, no § 3º, incluído, é determinado que o concurso para o cargo referido será realizado por comissão especial composta por no mínimo 75% de profissionais externos à IFE.

As alterações ao art. 11 reduzem de vinte para dez anos a experiência ou o tempo de obtenção do título de doutor para ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, também impondo um percentual mínimo de profissionais externos ao IFE (§ 3º, incluído).

Ao art. 12, quanto ao desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior, e relativamente à promoção, são estabelecidas novas condições, com ênfase à avaliação de desempenho. A alteração no § 5º deste artigo decorre da mudança imposta à Carreira pelo novo art. 1º, relativamente à Classe E.

A nova redação ao art. 13 substitui a expressão “*concorrerão ao processo de aceleração de promoção*” por “*farão jus a processo de aceleração de promoção*”, adaptando, após, a denominação às alterações pretendidas ao novo art. 1º da Lei. A mesma alteração redacional é imposta ao art. 15. A nova redação veicula ingrediente de automaticidade relativamente ao processo de aceleração de promoção.



Ao art. 21, quanto a benefícios relativos ao regime de dedicação exclusiva, é acrescentado ao inciso III bolsa “...*de estímulo à inovação paga ... por organismos internacionais, amparadas por ato, tratado ou convenção internacional*”. Ao inciso VIII é estabelecido o limite de 30 horas anuais para retribuição pecuniária, na forma de *pro labore* ou cachê, por participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais. É, finalmente, incluído o inciso XII, prevendo a retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos da especialidade do docente, limitado a cento e vinte horas anuais.

Ao art. 30, quanto à hipóteses de afastamento de ocupante de cargos no Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, é incluída a autorização para curso de pós-doutorado, no inciso I.

Ao art. 35 são realizadas alteração correlatas às impostas ao art. 1º, relativamente ao reposicionamento nas Carreiras.

O art. 2º da MP 614 determina o enquadramento dos docentes concursados para cargo no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal referidos na Lei nº 12.772, de 2012. O art. 3º altera os Anexos I, II, III e IV da referida Lei, adaptando o novo perfil da Carreira e respectivas remunerações.

O art. 4º da MP 614, alterando o art. 2º da Lei nº 11.526, de 4.10.2007, muda o § 1º para, atualizando a denominação, permitir ao docente do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal ocupar Cargo de Direção – CD ou Função Gratificada – FG nas Instituições Federais de Ensino. No mesmo art. 2º é acrescido o § 4º, estabelecendo disciplina para docente cedido a Estado, Distrito Federal ou Município, para ocupar cargo em comissão, abrindo-lhe opção pela remuneração do cargo efetivo.



O art. 5º, finalmente, determina que as alterações relativas ao acesso aos cargos públicos referidos na MP 614 não produzem efeitos para os concursos cujo edital tenha sido publicado até 15 de maio de 2013, ressalvada deliberação em contrário do Conselho Superior da IFE.

Consultoria Legislativa, 17 de maio de 2013.

Gabriel Dezen Junior
Consultor Legislativo